



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Voto Vistas em Mensagem de Veto n. 00055/2019

Dispõe sobre veto total ao Projeto de Lei n. 486.2/2015, que “Estabelece a política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra de Coletiva/SC”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Dep. João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei n. 0486.2/2015 de autoria do Digníssimo Deputado Dirceu Dresch, que tem como objetivo de denominar Estabelecer a política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra de Coletiva/SC.

A mensagem de veto foi lida na sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2019, aportando nesta comissão em data de 28 de fevereiro de 2019.

Aos moldes do art. 130, inc. VI do Regimento Interno, foi designado o Eminentíssimo Deputado João Amin como relator (fls.20)



O Relator proferiu parecer pela admissibilidade da tramitação do veto, e no mérito pela rejeição.

É a síntese do necessário.

II – VOTO

Primeiramente é necessário consignar que é competência exclusiva do Governador do Estado vetar total ou parcialmente, os Projetos de Leis aprovados pela Assembleia Legislativa que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público. (art. 54, §1º da Constituição Estadual).

Já a Comissão de Constituição de Justiça, órgão fracionário, da Assembleia Legislativa, compete a análise técnica da Mensagem de Veto, observando a admissibilidade da tramitação da matéria, que de logo, já se vê satisfeita, conforme admitida no voto do Relator, como também, quando for o caso, a análise do mérito conforme art. 210, inc. IV do Regimento Interno, mantendo ou rejeitando o veto, art. 54, § 4º e 5º do mandamento constitucional estadual.

Em atenção a Constituição Federal como também a Constituição Estadual, razão assiste ao Governo do Estado quando opõem autógrafo ao Projeto de Lei 0486.2/2015, e o veta totalmente, isso porque esta nítida a invasão de competências da União em legislar sobre normas gerais de licitações. (art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal). Não fosse somente isso, ainda o PL n. 0486.2/2015, padece de vício de iniciativa, quando impõem obrigações ao Poder Executivo Estadual, ofendendo a independência e harmonia dos Poderes Constituídos (art. 32, 50, §2º, inc. II e VI e 71, inc. IV, alínea “a” da Constituição Estadual).



Ante o exposto, peço vênias para discordar do Relator votando no âmbito nesta comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação e no mérito pela **MANUTENÇÃO** do veto total encaminhado pela mensagem de veto n. 00055/2019.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark